

António Matos Reis

Museu Municipal de Viana do Castelo

O Bispo D. Gil Peres de Cerveira, D. Afonso III e os municípios do Alto Minho

Resumo

D. Gil Peres de Cerveira, oriundo de uma velha família portuguesa, foi um bispo insigne nas letras, na virtude, na actividade pastoral, nas relações humanas, em suma, um dos maiores prelados de sempre na diocese de Tui [1250-1274], cuja metade sul era portuguesa, correspondendo ao território situado entre os rios Minho e Lima. D. Afonso III esteve empenhado, desde 1256, num vasto programa de normalização administrativa do Alto Minho: depois de confirmar o foral de Contrasta, mudando-lhe o nome para o de Valença, outorgou o foral de Monção, o de Viana da Foz do Lima e o de Pena da Rainha, e iniciou o processo que conduziu à outorga dos de Caminha e de Cerveira. A execução desse programa foi morosa e por vezes difícil, mas para o seu êxito contribuiu a clarividência e a boa vontade de todos os intervenientes, especialmente de D. Afonso III e D. Gil Peres de Cerveira.

Abstract

Descendant from an old Portuguese family, the Bishop D. Gil Peres de Cerveira was illustrious as a man of letters, in his pastoral activity and in his skill in human relations, in short, he was one of the greatest prelates of the Tui Diocese (1250-1274), whose southern part included the Portuguese territory corresponding to the area between the rivers Minho and Lima. From 1256, King D. Afonso III proceeded with implementing a vast administrative reorganization of the Alto Minho region, particularly aimed at establishing new municipalities. Its successful implementation owes much to the sound judgement and endeavour of all those who intervened in this long and at times difficult process, particularly D. Gil Peres de Cerveira and King D. Afonso III.

1. O Bispo D. Gil Peres de Cerveira nasceu no seio de uma ilustre família nobre do norte de Portugal, pois era filho de Pero Eanes de Cerveira, descendente da antiga família dos Velhos, presores do litoral minhoto, e de sua esposa D. Dórdia Raimondes, filha de D. Raimundo Pais de Riba Vizela e de D. Dórdia

Afonso de Riba Douro¹. Eram seus irmãos D. Afonso e D. Gonçalo Peres de Cerveira.

Gil ou Egídio dedicou-se com exemplar aproveitamento ao estudo das letras, possivelmente no mosteiro de Oia, tendo no horizonte a carreira eclesiástica². Em 1243 era já titular de um arcediagado na Diocese de Tui, pois assinava como «Egidius Petri Archidiaconus Tudensis» um documento de concórdia entre o Bispo D. Lucas e o convento de Longos Vales, assim como a escritura de um acordo feito entre o militar Gonçalo Ramires, com sua esposa, e o convento de Oia. O facto de neste diploma o Arcediago dizer que «presentem cartam sigilli mei feci munimine communiri» (fiz autenticar a presente carta com o meu selo), gesto que pressupõe a fruição de jurisdição sobre a localidade, levou Ávila y la Cueva a deduzir que o Arcediagado de D. Gil era o do Miñor, pois é no seu território que se localiza o mosteiro de Oia.

A sua preparação e as qualidades de que já tinha dado prova contribuíram para que, imediatamente após o falecimento do Bispo D. Lucas, ocorrido ao terminar o ano de 1249, o cabido o escolhesse para lhe suceder. A eleição não deve ter deparado com oposições, pelo menos significativas, sendo muito rápida, pois já no Pentecostes, isto é, a 15 de Maio de 1250, comparecia em Sevilha, como Bispo, junto do rei D. Fernando, para resolver o pleito movido pelo seu antecessor contra o concelho de Tui. Em 4 de Julho, assinava como confirmante a carta executória expedida de Sevilha pelo referido monarca, e em 15 do mesmo mês confirmava igualmente, como «Egidius Tudensis Episcopus», uma carta de privilégios concedidos pelo mesmo rei à cidade de Sevilha.

D. Gil, ou Egídio, esteve muitos anos à frente da Sé de Tui, aparecendo o seu nome em muitos documentos, desde o ano de 1250 até 1274. Em 24 de Outubro de 1273 e em 10 de Fevereiro de 1274 intervinha em escrituras do convento de Oia relativas à compra de herdades³, mas a partir daí deixa de haver notícias a seu respeito.

Entre as suas actividades conta-se a compilação dos milagres de S. Pedro Telmo, o grande apóstolo da diocese de Tui, com quem conviveu em vida, os quais foram publicados por Florez, na *Espanha Sagrada*⁴.

¹ *Nobiliário de D. Pedro, Conde de Barcelos*, título 36. Cf. Manuel Artur Norton, *Livro Antigo de Linhagens*, Lisboa, 1974, p. 285; José Mattoso, *Portugaliae Monumenta Historica, nova série, Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, vol. II/1, Lisboa, 1980, p. 425.

² Cf. Francisco Ávila y la Cueva, *Historia Civil y Eclesiástica de la Ciudad de Tuy y su Obispado*, manuscrito do Arquivo da Sé de Tui, Tomo III, fl. 218-229. Com poucas adições, seguimos a resenha biográfica de D. Gil feita nesta valiosa obra, publicada em edição anastásica pelo Conselho da Cultura Galega em 1995.

³ PORTELA SILVA, Ermelindo, *La region del obispado de Tuy en los siglos XI a XV*. Santiago, 1976, pp. 362-363.

⁴ Florez, *Espanha Sagrada*, tomo 23, p. 264.

Em 1258, ano em que D. Afonso III outorgou a primeira versão do foral de Viana, D. Gil encontrava-se em Madrid, onde tomou parte, com os outros bispos do reino leonês, na reunião que tratou da construção da catedral de Leão⁵. Talvez por essa razão tivesse sido substituído pelo mestre-escola de Tui como confirmante da carta de foro vianesa. Em 1261 encontrava-se na sua diocese, tendo sagrado a igreja de Nossa Senhora de Oliveira, em Ribadávia, no dia 24 de Junho desse ano, como ficou a constar de uma inscrição gravada na fachada principal do templo.

Em Maio de 1262, D. Gil participou, com os Bispos do Porto, Coimbra, Évora, Guarda, Viseu e Lamego, no concílio nacional reunido em Braga sob a presidência do Arcebispo D. Martinho, para solicitar ao Romano Pontífice a dispensa dos impedimentos ao casamento de D. Afonso III com D. Beatriz de Castela e a legitimação dos seus filhos⁶.

Facilitadas pela proximidade geográfica e pela boa vontade dos principais intervenientes, decorreriam normalmente as negociações entre o rei de Portugal, o prelado tudense e outros interessados no território delimitado pelo termo do novo município de Viana. Em 2 de Agosto de 1262, tanto o Rei como o Bispo encontraram-se em Ponte de Lima, para assinar a carta de escambo que possibilitaria a outorga da versão definitiva do foral vianense, destinada a evitar conflitos futuros, uma vez resolvidos os problemas relativos ao *termo* e à alodialidade do *herdamento* do município.

Aliás, o Bispo D. Gil, em funções pastorais ou em actividades puramente administrativas, percorreu mais do que uma vez a metade portuguesa da sua diocese.

Em 6 de Agosto de 1264, a convite do respectivo Prior, D. João Peres, sagrou a nova igreja do mosteiro de Paderne, acto a que se refere uma inscrição nela existente:

DEDICATIO EGIDII EPI ISTA
ECCLESIA IN TPE IOHANES
PETRI PRIOR E M CCC II

A 9 de Abril de 1266, estava na igreja de Vilar de Mouros, onde deu comissão ao arcediogo D. Estêvão Fernandes e ao mestre-escola D. Pedro Afonso, para que julgassem, sem alarido judicial, uma contenda entre a abadessa de Tomiño, D. Maria Pais, e o abade de Oia, D. Pelaio, com os respectivos conventos, relativa ao padroado de Santa Maria do Rosal, situada ali em frente, do outro lado do rio Minho. O acordo entre as partes envolvidas foi aprovado pelo Bispo, já em Tui, no dia 18 de Agosto.

⁵ Florez, *Espanha Sagrada*, tomo 35, p. 268.

⁶ Cf. D. Rodrigo da Cunha, *História Eclesiástica de Braga*, vol. II, Braga, 1635, p. 137-139.

Desde a doação feita por D. Teresa, em 4 de Setembro de 1125, Vilar de Mouros era um couto do Bispo de Tui. Terá sido em consequência das queixas que lhe fizeram os moradores, por ocasião da visita de 1266, que D. Gil interveio para que lhes fosse reconhecido o privilégio de não ir em anúduva para as obras de fortificação de Melgaço, ao contrário do que já tinha sucedido com Valença e com Pena da Rainha⁷.

As suas boas relações com o clero português são também corroboradas pelo facto de ter sido delegado do Arcebispo de Braga para em seu nome confirmar as eleições dos bispos, tendo aprovado nessa qualidade a que, em 1271, fizeram os cônegos de Lugo, ao eleger D. Fernando Árias para bispo da sua diocese.

Em resumo, D. Gil, ao que tudo indica, foi um bispo insigne nas letras, na virtude, na actividade pastoral, nas relações humanas – um dos maiores preladados de sempre na diocese de Tui, cuja metade sul era portuguesa, abrangendo o território situado entre os rios Minho e Lima. Mercê da sua clarividência e boa vontade, o rei de Portugal conseguiu superar as dificuldades que encontrou no terreno, quando decidiu reordenar administrativamente o Alto Minho, revitalizando o município de Valença e criando os de Monção e de Viana.

2. D. Afonso III estava empenhado, desde 1256, num vasto programa de normalização administrativa do Alto Minho. Com efeito, depois de confirmar o foral de Contrasta, mudando-lhe o nome para o de Valença (em 1256 ou antes)⁸, outorgou a Monção um foral segundo o mesmo paradigma (em 1256 ou em data muito próxima e em 1261)⁹, seguindo-se o de Viana da Foz do Lima (1258 e 1262)¹⁰, e o de Pena da Rainha (1268)¹¹, sem excluir uma frustrada tentativa de o aplicar ao velho burgo de Melgaço (1258)¹². Preparou as outorgas a Caminha (carta de 1273)¹³ e a Cerveira (carta de renda ou de arrendamento de 1262)¹⁴, que apenas se consumariam no reinado seguinte (1284 e 1321)¹⁵.

A outorga de vários destes forais foi objecto de um processo relativamente moroso, salientando-se especialmente os escambos de terras, por vezes antecidos por demoradas negociações com diversas entidades, cujo intento era o de evitar que, dentro do alfoz concelhio, viessem a surgir conflitos com jurisdições estra-

⁷ T.T., *Inquirições de D. Dinis*, livro IV, fl. 86-91 v.º; *Gav. IX*, m. 7, doc. 48. Publicado por Maria Helena Cruz Coelho, *Homens, Espaços e Poderes (Séculos XI-XVI). I – Notas do Viver Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, p. 219-220.

⁸ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 64 v.º; *F. V.*, fl. 74; *Gav. 15*, m. 6, n.º 12.

⁹ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 13 v.º; *Gav. 15*, m. 12, n.º 16.

¹⁰ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 32 e 62-62 v.º.

¹¹ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 90.

¹² T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 27 v.º.

¹³ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 135.

¹⁴ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 81 v.º-82.

¹⁵ T.T., *Ch. D. Dinis, liv. I*, fl. 108, *F. A.*, m. 9, n.º 3 (Caminha); *Ch. D. Dinis, liv. IV*, fl. 91; *Gav. 15*, m. 3, n.º 12 (Cerveira).

nhas ao município. Conhecemos bem o caso de Viana da Foz do Lima¹⁶, e ainda os de Caminha, Cerveira e Melgaço¹⁷, mas por esse processo terão passado também a outorga do foral de Monção, assim como, no início de tudo, a confirmação do foral de Valença. Foi no decorrer desses processos que directamente, ou, as mais da vezes, através dos seus representantes, se encontraram o Rei de Portugal, D. Afonso III, e o Bispo de Tui, D. Gil Peres de Cerveira.

2.1. O primeiro documento de D. Afonso III relativo a esta área é uma carta de 8 de Maio de 1256, em que o monarca confirma aquela em que D. Sancho II trocara as rendas a que tinha direito na vila de Melgaço por mil soldos leoneses e pela obrigação de lhe dar um militar natural do reino que se encarregasse de fazer a menagem do castelo¹⁸.

Nesse mesmo ano, terá decidido imprimir nova vida ao município de Contrasta, confirmando certamente o foral que tinha sido outorgado por D. Afonso II e mudando-lhe o nome para o de Valença. No dia 12 do referido mês de Maio, assinou, com efeito, uma carta de escambo com o convento de Fiães, dando-lhe uma herdade no Penso e outra em Valadares, em troca das que o mosteiro possuía¹⁹ junto à vila de Valença de Riba de Minho “quam primus Contrasta vocabatur” e que, diz o Rei, “mandavi et feci populare”; para fixar os povoadores mandou distribuir por eles e “acoirelar” as herdades do termo e descobriu então que não lhe pertencia essa herdade, que o abade e os monges de Fiães de bom grado se prontificaram a permutar²⁰. Foram certamente estes e outros acertos que fizeram com que o foral necessitasse de uma nova outorga, através da qual se chegou à sua versão definitiva, em 1262²¹.

2.2. À outorga do foral de Valença, seguiu-se o de Monção²². Em 1186, D. Sancho I “pro restauracione eiusdem ecclesie quam obsedi et violavi», doara à Sé de Tui a igreja de S. Salvador de Mazedo, incluindo todo o espaço que dela dependia: “etiam cum hiis que ad renganengum²³ et ad castellum pertinent»²⁴, dando assim origem ao couto de Mazedo, germe do futuro concelho de Monção, a que, em 1256²⁵, ou em data muito próxima, D. Afonso III declarava conceder

¹⁶ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 62-62 v.º, 64-64 v.º, 73, 93 v.º-94.

¹⁷ Fora desta área há casos idênticos, entre os quais se destaca o de Vila Real (de Panóias).

¹⁸ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 15 v.º.

¹⁹ O convento de Fiães tornara-se proprietário destas herdades através de uma compra que fez ao convento de Alcobaça: A.D.B., *Tombo de Fiães*, fl. 60.

²⁰ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 15 v.º.

²¹ T.T., *F. A.*, m 12, n.º 3, fl. 51; (F.S.C., m 12, n.º 4 fl. 40-40 v.º; *Gav. 15*, m 6, n.º 12; *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 64 v.º-65 v.º; *Bens dos Próprios de El-Rei, liv. III*, fl. 31-34 v.º; *F. V.*, fl. 74-75 v.º.

²² Sobre o foral de Monção, cf. António Matos Reis, *O Foral de Monção*, em “Mínia” 9 (2002-2003).

²³ Sic.

²⁴ *D.D.S.*, n.º 11, p. 15. Documento datado de Coimbra, 1 de Julho de 1186.

²⁵ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 13 v.º.

“por foro e carta a mesma que tinham os homens de Valença” (do eis et concedo forum et cartam qualem habent homines de Valencia de Ripa de Minio).

Depois desta primeira versão, que podemos classificar de provisória, do foral de Monção, viria a ser outorgada outra, que devemos considerar definitiva, com a data de 12 de Março de 1261²⁶. Entre as causas responsáveis pela existência das duas versões²⁷, separadas por esse lapso de tempo, estarão possivelmente as negociações com o bispo de Tui – D. Gil Peres de Cerveira – por causa do couto de Mazedo, e com outras entidades²⁸, em relação ao território com que D. Afonso III quis dotar o novo município. Assim se explica que na versão de 1261 apareça entre as testemunhas o representante do Bispo de Tui, *Rodericus Iohanis Magister Scholarum tudensis*, que não figura na versão mais antiga.

Alguns anos após a outorga do foral de Monção e tomando por modelo o de Valença, foi outorgado em Lisboa o foral de Pena da Rainha, com a data de 13 de Julho de 1268²⁹. O julgado, e depois município, de Pena da Rainha tinha a sua cabeça no monte da Pena da freguesia de Abedim³⁰.

²⁶ T.T., *Gav. 15*, m. 12, n.º 16.

²⁷ O foral de Monção ficou, de facto, registado em duas versões. Uma, a mais antiga, encontra-se no primeiro liv. de registos da *Ch. D. Af. III*. A outra consta de um pergaminho avulso, que contém o original da versão definitiva. Em anteriores estudos tínhamos já proposto a existência de duas versões do foral de Monção outorgadas em datas diferentes. De outro modo seria inexplicável que o foral destinado ao concelho de Melgaço, tendo a data de 29 de Abril de 1258, declarasse seguir o de Monção, divulgado através de uma versão que tem a data de 12 de Março de 1261. Confirmando a observação que já tínhamos feito e a partir dos rol dos confirmantes, parcialmente diferente nos dois documentos, podemos afirmar peremptoriamente que houve dois momentos na outorga do foral de Monção, correspondendo o primeiro ao texto da *Chancelaria*, e o segundo ao texto transcrito nos *Leges et consuetudines*: a primeira outorga deve ter ocorrido no ano de 1256, e de qualquer modo nunca depois de 1257, uma vez que, entre os bispos confirmantes, aparecem como simplesmente eleitos o Arcebispo de Braga, D. Martinho Geraldês, cujo episcopado decorreu entre 1256 e 1271, e o bispo de Viseu, D. Mateus, que esteve à frente da diocese entre 1254 e 1268 (a ela voltando, mas só de 1275 a 1287), e ainda se mencionam como bispos, em Lisboa, D. Aires Vasques, que faleceu em 1258, no Porto, D. Egas, que aí esteve até 1260, e, em Lamego, D. Egas, que faleceu em 1257. A segunda outorga ocorreu em 1261: nela aparecem como confirmantes D. Pedro, que em 1257 sucedera, como bispo de Lamego, ao anteriormente referido D. Egas, e, ainda como eleito, D. Vicente Mendes, bispo do Porto entre 1261 e 1296. Observações idênticas se poderão fazer em relação a alguns confirmantes civis.

²⁸ Ainda em 27 de Junho de 1285, D. Dinis confirmaria a permuta de herdades entre o concelho de Monção e o Comendador da Ordem do Hospital (*T.T., Ch. D. Dinis, liv. II*, fls. 134 v.º-135) e tal como em Viana, em Caminha e em Cerveira, terá havido outros contratos de escambo.

²⁹ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fl. 90.

³⁰ Esta localização – estratégica nos tempos em que a região terá conhecido fenómenos idênticos ao do “incastelamento” que se verificou noutros espaços geográficos – era inadequada às funções económicas, administrativas e até militares que competiam a um município do século XIII. Em consequência, não obstante o foral e a vastidão das freguesias que faziam parte do seu termo, S. Martinho da Pena entrou num processo de decadência, de que nunca mais se recomporia. Assim é que, a 4 de Junho de 1305, D. Dinis assinava um acordo com o concelho de Monção, através do qual anexava a este “pera todo sempre por seu termo e por seu couto toda a terra do julgado de Pena da Raynha” (*T.T., Ch. D. Dinis, liv. III*, fl. 43 r, c 2-43 v.º).

2.3. Melgaço regulava-se por um antigo foral, outorgado por volta de 1185, a que serviu de referência o Ribadávia, na vizinha Galiza³¹. Estava este foral em vigor quando, em 29 de Abril de 1258, D. Afonso III subscreveu uma nova carta em que se lhe outorgava um foral idêntico ao de Monção: “do vobis forum de Monçom”³². Este novo foral, que tinha entre as testemunhas o delegado do prelado de Tui, *Rodericus Iohannis Magister Scholarum tudensis*, não agradou, porém, à gente de Melgaço, porque introduzia modificações a que os moradores teriam dificuldade em se adaptarem, designadamente em relação ao o censo anual que deviam pagar ao monarca³³. O rei acolheu com compreensão as reclamações dos melgacenses, que desejava continuar a ter por aliados e sentinelas da fronteira. E assim repôs o estado anterior das coisas, outorgando, em 9 de Fevereiro de 1261, com pequenos ajustamentos, uma confirmação do foral concedido por D. Afonso Henriques³⁴.

2.4. O foral de Viana é conhecido em duas versões: a primeira, de 18 de Junho de 1258, e a segunda, que se tornou a versão definitiva, de 1262. As *Inquirições* pouco tempo antes levadas a cabo, no mesmo ano da primeira outorga do foral, registaram os principais detentores de poderes sobre este espaço. O território correspondente à paróquia de Santa Maria de Vinha era couto delimitado por padrões, que, embora as *Inquirições* o não tenham mencionado, estava originariamente sujeito à jurisdição do Bispo de Tui: os moradores enquanto permanecessem dentro do couto estavam totalmente imunes e isentos da jurisdição régia, quando estivessem fora só parcialmente, e estavam sujeitos a algumas obrigações no âmbito da defesa, concretamente a participar na *anúduva* de Valença. Na vila de Figueiredo havia oito casais, distribuídos pelas casas monásticas de S. Cláudio de Nogueira (5 casais), S. Romão de Neiva,

³¹ Cf. António Matos Reis, *Os Forais Antigos de Melgaço, terra de fronteira*. Em “Revista da Faculdade de Letras – História”, II série, vol. XV (Porto, 1998), p. 99-128. Já depois de concluído o presente artigo, a Câmara Municipal de Melgaço publicou os forais do concelho em cuidada edição, preparada pelo insigne medievalista, a que estamos a prestar homenagem: José Marques, *Os Forais de Melgaço*, Melgaço, 2003.

³² T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fls. 27 v.º-28 v.º.

³³ Com efeito, esse tributo tinha sido fixado no tempo de D. Sancho II em 1000 soldos leoneses, a pagar em três prestações, ao longo do ano³³. No novo foral estipulava-se um tributo anual de 350 morabitinos velhos, também em três prestações nas datas acostumadas. Este valor seria fixado na previsão do pagamento de um morabitino por morador, o que fazia com que se elevasse para 350 o número de moradores na vila. Essa mudança do panorama demográfico obrigaria a uma redistribuição das terras regueigas que o rei tinha doado ao concelho, a qual, para além de outras perturbações no que dizia respeito às benfeitorias introduzias pelos seus exploradores, forçosamente diminuiria as parcelas, perspectiva suficiente para provocar uma onda de descontentamento.

³⁴ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I*, fls. 50-51 v.º.

³⁵ Rezmundo, mosteiro que existia na localidade com este nome, banhada pelo rio Fresno, nas proximidades de Castrillo de Rio Pisuerga, província de Burgos. Este mosteiro beneficiou, em 11 de Março de 969, de uma carta de doação do conde de Castela Fernan Gonzalez, publicada em Tomás Muñoz y Romero, *Colección de Fueros Municipales y Cartas Pueblas de los reinos de Castilla, León, Corona de Aragón y Navarra*. Madrid, 1847 (facsimile, Madrid, 1978), p. 33-36.

Rezmondo³⁵ e Tibães (1 de cada), que no entanto não escapavam ao cumprimento das obrigações fiscais para com o Rei (pagamento de foros e de lutuosa), nem à justiça régia (*peitam voz e coima*), nem às obrigações militares (*anúduva*)³⁶.

Ao apreciar o texto do foral e os documentos que se lhe referem, entre 1258 e 1262, concluiu-se que D. Afonso III encetou um processo negocial com essas entidades e especialmente com o Bispo de Tui, D. Egídio ou Gil de Cerveira. O processo negocial não decorreu com a celeridade que o Rei pretendia. Num documento datado de 28 de Julho de 1258, por conseguinte pouco mais de um mês posterior ao primeiro foral, D. Afonso III dava conta de dificuldades então surgidas, que o impediam de fazer a permuta e de seguidamente concretizar a doação da “vila” de Vinha aos vianeses. Em compensação fazia-lhes a doação, como *herdamento*, de uma série de bens, os mesmos, como se verá de seguida, que pretendia escambar com o Bispo e o Cabido³⁷.

Não se deu todavia por vencido e prosseguiu as negociações, procurando ultrapassar da melhor maneira possível os obstáculos com que tinha deparado. Na continuação desse processo, em 2 de Agosto de 1262, D. Afonso III e o Bispo de Tui assinavam em Ponte de Lima as escrituras que permitiam integrar definitivamente Vinha no herdamento de Viana³⁸. Logo de seguida, o Rei outorgava a nova versão do foral, que, mencionando na data apenas o ano de 1262, dever ter ocorrido também no mês de Agosto.

As escrituras assinadas em Ponte de Lima esclarecem-nos sobre a origem das principais dificuldades que tinham impedido a conclusão do processo negocial em 1258. Essas dificuldades foram levantadas pela família dos Velhos, que reivindicava direitos sobre as terras de Vinha, tendo esquecido que estas apenas a título vitalício tinham sido doadas em prestimónio a um dos seus antepassados, Nuno Soares, pelo Bispo D. Afonso, na segunda metade do século XI³⁹. Três dos quatro filhos daquele procederam à devolução das suas parcelas em 1112⁴⁰, mas apenas dois dos três herdeiros da filha Gontina, já então falecida, o fizeram, e a partir daí não deixaram de aparecer Velhos a intrometerem-se nas terras de Vinha.

Pelo ano de 1258, quando o Bispo e o Cabido de Tui se dispunham a fazer o escambo das terras de Vinha com D. Afonso III, a intervenção de um destes Velhos impediu a sua concretização. Esclarecido o assunto, tanto o Rei como o

³⁶ P. M. H. - *Inquisitiones*, p. 329-330.

³⁷ T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I, fl. XXXV*, c. 1 e 2.

³⁸ T.T., *Colecção Especial, Colegiada de Valença*, doc. n.º 8; *Arquivo Histórico Municipal de Viana do Castelo*, pergaminho n.º 11 da pasta 2. Registo de ambos os documentos em T.T., *Ch. D. Af. III, liv. I, fl. 62-62 v.º e 64-64 v.º*.

³⁹ Cf. A. de Almeida Fernandes, *A Estirpe Vianense dos Velhos* (Origens e Inícios), em *Arquivo do Alto Minho*, vol. XIX (9.º da 2.ª série) 1972-1973, p. 75-86 e 138-142.

⁴⁰ Doc. publicado em *Espanha Sagrada*, XX, p. 250-253. Cit. por A. de Almeida Fernandes, *ibidem*, p. 77-83.

Prelado e o Cabido de Tui se consideraram com todo o direito de assinar o contrato, como de facto aconteceu, na vila de Ponte de Lima, em 1262. Mas, nessa altura, ainda não estava resolvida em definitivo a contenda com os Velhos, e por isso mesmo se prevê nos documentos a hipótese de alguém da estirpe de Nuno Velho⁴¹ intervir judicialmente contra o Rei ou contra o Bispo de Tui: nessa altura o processo deveria desenrolar-se na Cúria Régia e o Rei comprometia-se a defender o Prelado e os Capitulares, com a ressalva de que, se em sentença se chegasse à conclusão de que os Velhos tinham direito a alguma indemnização, esta lhes devia ser descontada nos bens que o Bispo e o Cabido recebiam em escambo.

Neste escambo, a Sé de Tui cedia o padroado da igreja paroquial de Vinha e todos os bens e direitos a ela anexos, a “vila” de Vinha, o casal de Figueiredo e a bouça da Foz, excluídos apenas um casal que, na vila de Vinha, era propriedade do mosteiro de Tibães e o eremitério de S. Mamede, por haver dúvidas acerca da sua posse (*de quo nolumus ad defensionem teneri*), embora o colocassem ao dispor do Rei (*tamen si in ipso aliquid ius habemus vel habere debemus totum transferrimus in eundem Regem et successores suos*). D. Afonso III reservaria para si o padroado da igreja e direitos anexos, e doaria aos vianeses, para incluir no seu *herdamento*, todos os bens territoriais.

Ao Bispo e ao Cabido de Tui El-Rei cedia, em troca, a metade do direito de padroado que tinha nas igrejas de Afife e de Sá; a “vila” de Afife, concedendo-lhe o privilégio de couto, e todos os bens e direitos que nela possuía, incluindo os chamados direitos régios (*voz e coima*), com excepção dos relativos à pesca (*peçegio et ballenatione*), da dízima dos produtos importados por via marítima e do direito de padroado no mosteiro de Cabanas, aí localizado; a quarta parte da “vila” Meã, na paróquia de Afife, e da “vila” de Baltasares, com todos os direitos régios, o casal de Loureiro, em Moledo, dois casais na paróquia de Santa Maria, em Caminha, e metade da “vila” de Sá, já referida⁴².

⁴¹ Nuno Velho tanto pode designar o primeiro Nuno Soares, criado pelo Bispo de Tui, D. Afonso, que lhe deu em usufruto vitalícia a vila da Vinha, nos finais do século XI, como o seu neto homónimo, o primeiro dos Velhos vianeses, que viveu em meados do século XII.

⁴² No seu afã de libertar todo o herdamento a favor dos habitantes de Viana, D. Afonso III negociou também a cedência dos três casais que o convento de Tibães aí possuía (dois na vila de Vinha, mais um do que se referia no escambo com o Bispo de Tui, e outro na de Figueiredo, que as Inquirições acima citadas mencionavam), dando-lhe, em compensação, a quarta parte do reguengo de Donim, localizado na diocese de Braga, vindo a carta de escambo a ser assinada em Dezembro de 1265 (T.T., *Ch. D. Af. III*, liv. I, fl. 73.)⁴². Quanto a dois terços desse reguengo, o convento ficava dispensado do pagamento de voz e coima, privilégio de que usufruíam os dois casais de Vinha. Através da História dos Hospitalários, de J. A. de Figueiredo (J. A. de Figueiredo, *Nova História de Malta*, p. 202, cit. por A. de Almeida Fernandes, *Como Nasceu Viana*, em Arquivo do Alto Minho, vol. 8 (1958), p. 185), somos informados de que D. Afonso III, por carta de 31 de Agosto de 1269, mandou compensar a Ordem do Hospital com uma herdade no reguengo de Távora (freguesia de Távora, Arcos de Valdevez) que valesse tanto como as herdades que integrara no herdamento de Viana: um casal em Figueiredo «quod reddebat annuatim in capitali sex quartarios de tritico per mensuram de Ponte et novem soldos portugalenses et unam fogaciã de uno

D. Afonso III acabaria por resolver também, numa atitude que me parece da melhor boa-vontade, o diferendo existente com os Velhos. Tratava-se concretamente de Pedro Velho, casado com Teresa Peres. Referem-se-lhe muitas vezes as *Inquirições*, devido à multiplicidade dos casos de amádigo, verdadeiro ou fictício, que se lhe deviam, fazendo-se passar como tendo sido criado (*fazendo-se aceitar como filho*, no texto das *Inquirições*) ou pondo a criar os seus filhos em amas de numerosas localidades (Perre, em Viana; S. Martinho da Gândara, Gemieira, Arcozelo e Fontão, em Ponte de Lima; Vilarelho, em Caminha; Cepães, hoje na freguesia de Marinhas, em Esposende; Cossourado e S. Lucrecia de Aguiar, em Barcelos, etc.)⁴³. Foi casado com D. Teresa Peres “de Pereira”, uma das casas mais importantes do reino, procedente de *ricos-homens*, mas teve também filhos de uma barregã. Após a morte de Pedro Velho, a viúva mostrou-se herdeira à sua altura, de tal modo que D. Afonso III ordenou uma inquirição individual a haveres seus, de que parecia terem sido sonegados os direitos à Coroa⁴⁴. Foram personagens desta índole que dificultaram as negociações e atrasaram a realização do contrato de escambo entre D. Afonso III e o Bispo de Tui, em ordem à integração de Vinha no herdamento de Viana, motivando a outorga de duas versões sucessivas do foral, em 1258 e 1262. Apesar de tudo, D. Afonso III acabaria por os compensar dos bens a que se diziam com direito, através da carta de escambo, assinada em Dezembro de 1265, em que dava a Pedro Velho e à esposa, Teresa Peres, a quarta parte do reguengo de Donim, situado na diocese de Braga, em troca por um casal situado na “vila” de Figueiredo.

A criação de um município nunca era o resultado de uma decisão inesperada e pouco relectida, mas resultou, na maioria se não na totalidade dos casos, de um processo, mais ou menos complexo e por vezes demorado, em que, além do Rei, intervinha a comunidade local e outras entidades, cujos interesses podiam ser de algum modo afectados pela nova realidade. O processo da outorga e execução do foral que criava o município de Viana foi moroso e difícil, mas, ao mesmo tempo, respeitador dos vários interesses em jogo, como seria de esperar de um projecto que pretendia incrementar a organização social, o desenvolvimento económico e a defesa do território, e que por isso mesmo se devia cimentar na paz e na justiça. Para o seu êxito contribuíram a clarividência e a boa-vontade de todos os intervenientes, especialmente de D. Afonso III e D. Gil Peres de Cerveira.

alqueire de tritico, e alia hereditas in Crasto et in Foce que reddebat annuatim in capitali viginti solidos legionenses». Falta-nos saber o que aconteceu em relação às herdades que nas *Inquirições* se dizem pertencentes a Rezmondo, a S. Cláudio de Nogueira e a S. Romão de Neiva. Mas a metodologia que vemos adoptada neste processo, e, nos dois últimos casos, até a proximidade geográfica, que não deixaria de influir nos propósitos de boa vizinhança, levam-nos a pensar que todos os problemas terão sido solucionados da maneira mais equitativa e harmoniosa.

⁴³ Cf. A. de Almeida Fernandes, *A Estirpe Vianense dos Velhos*, citado, p. 138-142.

⁴⁴ J. P. Ribeiro, *Memórias das Inquirições*, p. 112, referido por A. de Almeida Fernandes, l. c., p. 139.

APÊNDICE DOCUMENTAL

1

1258.07.28 Porto

D. Afonso III faz doação ao concelho de Viana dos reguengos de Afife, Vila Meã, Baltasares e Sá (Ponte de Lima) e de dois casais em Caminha, um em Moledo, dois na Vinha (Areosa), em vez do que o Bispo de Tui possui na Vinha e que El-Rei afinal não pode doar aos seus moradores por não ter conseguido fazer o escambo.

T.T., *Chancelaria de D. Afonso III, livro I, fl. 35.*

Item de quibusdam herdamentis quod dominus Rex dedit populatoribus de Viana.

In Dei nomine. Notum sit omnibus presentem cartam inspecturis quod ego Alfonsus Dei gratia Rex Portugaliae et Comes Bolone una cum uxore mea regina donna Beatrice illustris Regis Castelle et Legionis filia, do et concedo populatoribus de Viana pro suo herdamento et pro suo cauto totum meum regalengum de Affify et de villa Meyana et de Baltasares et quantum ibi habeo et de iure habere debeo cum omnibus iuribus et pertinenciis suis et rendam ipsius ecclesie de Affify, salvo mihi et omnibus sucessoribus meis iure patronatus ecclesiarum, et in terra de Camya, do et concedo eis duo casalia in Camya et unum casalle meum in Moledo que ibi habeo cum omnibus iuribus et pertinenciis suis et duo casalia in Vinea que ibi habebat monasterium de Tiviaes et totum meum regalengum quod habeo in Saa, cum omnibus iuribus et pertinenciis suis salvo mihi et sucessoribus meis duobus morabitinis de renda ipsius ecclesie, et istud supradictum herdamentum do eis et concedo in cambio⁴⁵ per quanto Episcopus et Capitulus Tudensis habent in Vinea quod eis posui in sua carta de foro et non potui illud sibi dare pro eo quod non potui facere ipsum cambium de Vinea cum Episcopo et Capitulo Tudense, et per supradicto herdamento concilium de Viana renunciavit et quitavit ipsum hereditamentum de Vinea quod ibi et Episcopus et Capitulum Tudensis habent, quod herdamentum ipsum concilium tenebat in sua carta de foro. In cuius rei testimonium dedi eidem concilio de Viana istam meam cartam apertam mei sigilli et munimine comunitam. Datum in Portu Portu[galie (?)] V.º Kalendas Augusti. Rege mandante per domnum Johanem de Avoyno. Era M^a CC^a LX^a VI^a. Dominicus Petri notarius Curie fecit.

⁴⁵ Palavra reavivada no original.

1262.08.02 Ponte de Lima

D. Afonso III dá, em escambo, ao Bispo e ao Cabido de Tui o padroado das igrejas de Afife e de Sá (esta em Ponte de Lima), a vila de Afife (exceptuado o padroado do mosteiro de Cabanas), a sua quarta parte das vilas de Baltasares e Vila Meã, em Afife, o casal de Loureiro, em Moledo, e dois casais em Santa Maria de Caminha, e recebe a vila de Vinha, o direito de padroado na respectiva igreja, o casal de Figueiredo e a bouça da Foz.

A) T.T., *Colecção Especial, Colegiada de Valença*, doc. nº 8.

B) T.T., *Chancelaria de D. Afonso III, livro I*, fl. 62 - 62 vº.

In Dei nomine. Ego Alfonsus Dei gratia Rex Portugalie una cum uxore mea regina domna Beatrice illustris Regis Castelle et Legionis filia et filio meo infante domno Dionisio, et filia mea Infantissa domna Blanca, volens facere concambium seu permutationem cum domno Egidio Episcopo, Nuno decano et universo Capitulo cunctisque successoribus suis ius patronatus quod habeo per medietate in ecclesia de Affify et in ecclesia de villa de Saa que est in terra de Ripa Lymie et quantum ratione iuris patronatus habeo in ipsis ecclesiis, pro quo recipio ab eis ius patronatus quod ipsi habent et de iure habere debent in ecclesia de villa de Vineia, et quicquid ratione iuris patronatus habent et habere debent in ipsa ecclesia. Item do et concedo in illud concambium iam dictis Episcopo, Decano et Capitulo cunctisque successoribus suis in perpetuum omnes possessiones quas habeo in villa de Affify cum omnibus pertinentiis suis et cum omni voce et iure regali tam in prediis quam in rebus et cum vocibus et calumpniis et cum omnibus aliis directuris et foris que in ipsa villa de Affify ad vocem regiam pertinent vel de iure pertinere potuerunt, et cum portibus et litoribus maris, exceptis inde peçegio et ballenatione, et exceptis decimis rerum que venerint per mare in quarum numero decime piscium minime computent, et exceptis inde capitibus hominum forariorum si possessiones ipsis dimittere voluerint, et excepto iure patronatus quod habeo in monasterio de Cabanis quod mihi retineo. Et cauto et concedo pro cauto eisdem Episcopo et Capitulo ipsam villam d'Affify cum omni voce regali per terminos videlicet quomodo dividit ex una parte cum villa Meyãa et descendit ad mare, et inde vadit ad sumitatem montis de Tarrugio, et inde quomodo vadit per spicam montis ad locum ubi dividit ex altera parte cum Baltassares, et inde descendit ad mare quomodo dividit cum Baltassares. Item do eis perpetuo in illo concambium quartam partem de villa de Baltassares cum montibus, fontibus, egressibus et regressibus et cum omnibus pertinentiis suis et directuris et foris et iuribus que habeo et de iure habere debeo in ipsis duabus quartis de villa Meyãa et de Baltassares et cum omni voce regia quam habeo in eisdem. Item do eisdem Episcopo et Capitulo in illo concambium

unum casale quod habeo in villa de Moledo quod vocant casale de Loureyro et duo casalia que habeo in Camya in parrochia Sancte Marie cum omnibus pertinentiis suis et medietatem iam dicte ville de Saa, cum pertinentiis suis. Et cauto ipsis Episcopo et Capitulo cunctisque successoribus suis omnes prefatas hereditates quas eis do in supra nominatis locis. Et tam ipsas hereditates quam homines qui habitaverint in eisdem quito de voce et de calumpnia et ab omni servicio et foro que ad vocem regiam pertinent. Et mando et volo quod solummodo Episcopo et Capitulo et successoribus suis ista facere teneantur. Pro quibus omnibus supradictis recipio a predictis Episcopo, Decano et Capitulo villam de Vinea, et casale de Figueyredo et bauçam de Foz, cum omnibus terminis et pertinentiis suis et cum montibus, fontibus, egressibus et regressibus, portibus et litoribus maris et cum omnibus foris et iuribus que in dicta villa de Vinea et terminis suis et in predicto casali de Figueyredo et in bauça de Foz Tudensis Ecclesia habet et habere debet de iure exceptis aliis casalibus que in villa de Vinea habuit monasterium de Tibianes et excepto hermitagio de Sancti Mametis de quo nolunt mihi ad defensionem teneri, tam si in ipso hermitagio aliquid ius habent vel habere debent totum transferrunt in me et successores meos. Et est sciendum quod si forte genus de Nuno Velio moverit questionem contra Episcopum et Capitulum Tudensem super eis que a me in isto concambio recipiunt vel contra me super villa et ecclesia de Vinea Episcopus et Capitulum Tudensi citati per me fuerint per meam cartam apertam in Ecclesia Tudense cathedrali tenentur per se vel per procuratorem suum sufficientem venire ad curiam meam ad nonaginta dies a presentatione littere citationis, et coram illo iudice debent respondere et facere directum super ipsa demanda coram quo Curia mea viderit per directo, et interim quousque ipsa causa per diffinitivam sententiam fuerit terminata ego teneor et successores mei similiter si forte causa per tantum tempus duraverit defendere semper Episcopum et Capitulum Tudensem cum omnibus illis que in isto concambio do eisdem qualicumque modo questio mota fuerit, ita videlicet quod nullus de illo genere veniat ad aliquid de omnibus illis que a me recipiunt Episcopus et Capitulum ad pausandum ibi nec petendum nec capiendum nec recipiendum inde aliquid, et si forte ipsum genus de Nuno Vellio aliquid evicerit in iudicio ab eisdem Episcopo et Capitulo ratione ville vel ecclesie de Vinea illud habeant in eis que a me recipiunt in concambio Episcopus et Capitulum memorati. Et nullus de genere de Nuno Vellio debet consilio Curie miteri super facto dicte questionis nisi Episcopus Tudensis vel eius procurator expresse consenserit. Et ut hoc concambium seu permutatio robur obtineat perpetue firmitatis, ego supradictus rex hanc cartam patentem dedi supra dictis Episcopo et Capitulo sigillo meo plumbeo roboratam in testimonium rei geste. Et hoc concambium seu permutationem prefati Episcopus et Capitulum in omnibus approbarunt. Facta carta apud Pontem Limie II^o die Augusti. Rege mandante. Dominicus Petri notarius Curie fecit in E^a M^a CCC^a. Et presentes fuerunt domnus Stephanus Johannis

Cancellarius Curie. Domnus Johanes Petri de Avoyno. Domnus Menendus Suerii de Merloo. Petrus Martini Petarrinus. Stephanus Petrus de Molles. Petrus Martini Superiudex. Lupus Roderici vice maiordomus. Petrus Johannis repositarius maior.

3

1262.08.02 Ponte de Lima

O Bispo e o Cabido de Tui cedem a D. Afonso III o direito de padroado na igreja de Vinha, a vila de Vinha, o casal de Figueiredo e a bouça da Foz, e recebem, em escambo, o padroado das igrejas de Afife e de Sá (Ponte de Lima), a vila de Afife (exceptuado o padroado do mosteiro de Cabanas), a sua quarta parte das vilas de Baltasares e Vila Meã, em Afife, o casal de Loureiro, em Moledo, e dois casais em Santa Maria de Caminha.

A) A.H.M.V.C., Pergaminho nº 11 da pasta 2.

B) T.T., Chancelaria de D. Afonso III, livro I, fl. 64 - 64 vº.

In Dei nomine. Nos Egidius Dei gratia Episcopus, Nunus decanus et Capitulum Tudenses volens facere concambium seu permutationem cum Illustrissimo domino Alfonsus Dei gratia Rex Portugalie damus et concedimus in perpetuum nomine concambii seu permutationis iam dicto Regi cunctisque successoribus suis ius patronatus quod habemus et de iure habere debemus in ecclesia de villa de Vinea et quicquid ratione ius patronatus habemus vel habere debemus in ipsam ecclesiam – pro quo recipimus ab eodem rege ius patronatus quod ipse Rex habet per medietate in ecclesia de Affify et in ecclesia de villa de Saa que est in terra de Ripa Limie et quantum ratione iuris patronatus habet in ipsis ecclesiis. Item damus et concedimus in illud concambium dicto Regi cunctisque suis in perpetuum villam de Vinea et casale de Figueiredo et bouzam de Foz, cum omnibus terminis et pertinenciis suis et cum montibus et fontibus, egressibus et regressibus, portibus et littoribus maris, et cum omnibus foris et iuribus que in dicta villa de Vinea et in terminis suis et in predicto casali de Figueiredo et in bouza de Foz habemus et habere debemus de iure, exceptis illis casalibus que in villa de Vinea habuit monasterium de Tivianes et excepto hermitagio Sancti Mametis, de quo nolumus eidem Regi ad defensionem teneri, tamen si in ipso aliquid ius habemus vel habere debemus totum transferrimus in eundem Regem et successores suos, pro quibus recipimus ab eodem Rege possessiones omnes quas habet ipse Rex in villa de Affify, cum montibus, fontibus, egressibus et cum omnibus pertinenciis suis et cum omni voce et iure regali tam in prediis quam in rebus, et cum vocibus et calumpniis et cum omnibus aliis directuris et

foris que in ipsa villa de Affify ad vocem regiam pertinent vel de iure potuerint pertinere, et cum portibus et litoribus maris, exceptis inde ballenacionem et peçegium, et exceptis decimis rerum que venerint per mare in quarum numero decime piscium minime computent, et exceptis inde capitibus hominum forariorum si possessiones ipsas dimittere voluerint et excepto iure patronatus quod ipse Rex habet in monasterio de Cabanas quod sibi retinet. Et cautat et concedit pro cauto nobis villam de Affify cum omni voce regali per terminos videlicet quomodo dividit ex una parte cum villa Meyãa et descendit ad mare et inde vadit ad sumitatem montis de Tarrugio, et inde quomodo vadit per spicam montis ad locum ubi dividit ex altera parte cum Baltassares, et inde descendit ad mare quomodo dividit cum Baltassares. Item dat nobis perpetuo in illud concambium quartam partem de villa Meyãa in parrochia de Affify et quartam partem de villa de Baltassares cum montibus, fontibus, egressibus et regressibus et cum omnibus pertinenciis suis et directuris et foris et iuribus que ipse Rex habet et de iure habere debet in ipsis duabus quartis de villa Meyãa et de Baltassares et cum omni voce regia quam habet ipse Rex in eisdem. Item dat nobis in illud concambium unum casale quod habet ipse Rex in villa de Moledo quod vocant casale de Loureiro et duo casalia que habet in Camya in parrochia Sancte Marie cum omnibus pertinenciis suis et medietatem iam dicte ville de Saa, cum pertinenciis suis. Et cautat nobis cunctisque successoribus nostris omnes prefatas hereditates quas nobis dat ipse Rex in locis supra nominatis, et tam ipsas hereditates quam homines qui ibi habitaverint quitat et liberat nobis et successoribus nostris de voce et calumpnia et ab omni servicio et foro que ad vocem regiam pertinent. Et mandat et vult quod solummodo nobis et successoribus suis ista facere teneantur. Et est sciendum quod si forte genus de domno Nuno Velio moverit questionem contra nos super eis que ab ipso Rege in isto concambio recipimus vel contra ipsum Regem super villa et ecclesia de Vinea, nos Episcopus et Capitulum Tudenses si citati fuerimus per Regem per cartam suam apertam in Ecclesia Tudensi cathedrali tenemur per nos vel per procuratorem nostrum sufficientem venire ad curiam domini Regis ad nonaginta dies a presentatione littere citationis, et coram illo iudice debemus respondere et facere directum super ipsa demanda coram quo Curia domini Regis viderit pro directo. Et interim quousque ipsa causa per diffinitivam sententiam fuerit terminata, dominus Rex tenetur et successores sui similiter si forte causa per tantum tempus duraverit defendere semper nos cum omnibus illis que in isto concambio nobis dat qualicumque modo questio mota fuerit, ita videlicet quod nullus de illo genere veniat ad aliquid de omnibus illis que a ipso Rege recipimus ad pausandum ibi, nec petendum, nec capiendum, nec recipiendum inde aliquid. Et si forte ipsum genus de Nuno Vellio aliquid evicerit a nobis in iudicio ratione ville vel ecclesie de Vinea, illud habeant in eis que ab ipso Rege nos recipimus in concambium. Et nullus de genere de Nuno Vellio debet consilio Curie nitere super

facto dicte questionis nisi nos Episcopus vel procurator noster expresse consentiamus. Et ut hoc concambium seu permutatio robur obtineat perpetue firmitatis, hanc cartam patentem dedimus prefato domino Regi sigillorum nostrorum munimine roboratam in testimonium rei geste. Et hoc concambium seu permutationem prefatus Rex in omnibus approbavit. Facta carta apud Pontem Limie II^o die Augusti. Sub E^a M^a CCC^a.

Et ego Dominicus Muiani Canonicus Tudens et Notarius juratus in domo supradicti Episcopi omnibus et singulis permissis interfui, et de mandato predictorum Episcopi et Capitli hanc cartam propria manu scripsi et in ea hoc signum meum posui in testimonium rei geste que est tale.

(Sinal)

[1^a coluna]

Huic autem rei testes fuerunt Arias Pelagii archidiaconus
 Magister Garsias magister scholarum
 Martinus Menendi Thesaurarius
 Laurentius Roderici
 Martinus Didaci canonici

Tudenses

[2^a coluna]

Domnus Stefanus Johanis Curie domini Regis cancellarius
 Domnus Johanes de Avoyñ
 Domnus Menendus Suerii
 Petrus Martini Superiudex Curie
 Petrus Martini Petarinus
 Stefanus Petri de Molnes
 Lupus Roderici Vicemaïordomus

Testes